Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

09/12/2014 Primeira Turma

AG.REG. EM TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.824 AMAPÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – IMPESSOALIDADE. Vinga, no âmbito da Administração Pública, o princípio da impessoalidade, descabendo agasalhar defesa segundo a qual o ilícito administrativo teria sido praticado por governo anterior.

CONVÊNIO – INADIMPLÊNCIA. Uma vez observado o devido processo legal quanto à inadimplência, não se pode cogitar do implemento de medida acauteladora voltada a afastar o óbice à obtenção de empréstimos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental em tutela antecipada na ação cível originária, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

09/12/2014 Primeira Turma

AG.REG. EM TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.824 AMAPÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Estado do Amapá interpôs agravo regimental contra a decisão mediante a qual indeferi a tutela antecipada voltada a determinar à União a suspensão dos efeitos da inclusão do referido Estado no CAUC/SIAFI/CADIN. Assevera que o desacolhimento do pedido de liminar irá comprometer o próprio planejamento financeiro, afetando a população.

Alega a impossibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa relativamente à inscrição no mencionado cadastro, por não ter sido intimado acerca das pendências existentes. Argumenta que o citado registro é feito de forma unilateral pela União.

Destaca que o disposto no artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997, o qual estabelece que a comprovação da instauração de tomada de contas especial, acompanhada da imediata inscrição do potencial responsável em conta de ativo, permite a liberação do ente federado para receber novas transferências. Assevera que a punição pelo ilícito não deve passar da figura do infrator, observado, nesse ponto, o princípio da intranscendência.

Afirma que os convênios glosados foram firmados e executados por gestões estaduais anteriores, de modo que a incúria dos administradores pretéritos não poderia implicar prejuízo à gestão atual. Ressalta que o Supremo já assentou que a aparente demora na instauração de tomada de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ACO 1824 TA-AGR / AP

contas especial atribuída ao convenente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes.

A União, na contraminuta de folha 2199 a 2231, aponta o acerto da decisão atacada. Aduz que, na ação, veicula-se pedido genérico, sem indicação de qualquer situação concreta em que se teria violado o direito do aludido Estado à ampla defesa e ao contraditório.

Informa que os documentos elaborados pelo Ministério da Integração Nacional, Ministério da Justiça, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Secretaria de Direitos Humanos revelam a existência de contraditório nos procedimentos concernentes ao Estado do Amapá.

Aponta a impossibilidade da observância do princípio da intranscendência subjetiva, porquanto se trata da mesma pessoa jurídica, ou seja, o Estado do Amapá, sendo adequada, no caso, a teoria do órgão, em que o estado é responsável pelos atos dos próprios gestores.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

09/12/2014 Primeira Turma

AG.REG. EM TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.824 AMAPÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça eletrônico de 13 de setembro de 2011, terça-feira. Em 19 seguinte, segunda-feira, veio a ser protocolado o agravo, dentro do quinquídio legal. A peça encontra-se subscrita por procurador do Estado, daí a regularidade. Conheço.

No pronunciamento impugnado, fiz ver:

A situação jurídica revelada na inicial não é a mesma de outros casos em que implementada liminar. Constata-se não estar em jogo o lançamento do Estado no cadastro de inadimplentes sem proporcionar-lhe o direito de defesa. Aponta-se que o postulado da intranscendência das medidas restritivas de direito estaria a obstaculizar a limitação jurídica imposta, sendo certo ainda que as irregularidades notadas diriam respeito a gestões anteriores.

Sob o primeiro ângulo, observem a ordem natural das coisas, o fato de haver relações jurídicas com parâmetros específicos. Surge, no campo da correção de rumos, a necessidade de buscar-se a boa destinação de recursos públicos, com a publicidade almejada, com a organização contábil que permita o acompanhamento.

Quanto ao envolvimento de gestões estaduais anteriores, deve-se atentar para o princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública. O inadimplemento e o registro em cadastro próprio referem-se não ao governante, mas ao Estado.

Cumpre salientar que o agravante versa todas as inscrições de forma genérica, sendo certo que, no relatório de inadimplências anexado à peça inicial, há dezoito registros negativos. Pretende, em última análise, que o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ACO 1824 TA-AGR / AP

Supremo lhe viabilize a obtenção de novos repasses sem sanar as pendências alusivas aos anteriores.

Observem, mais, que, nos documentos juntados, foram apresentadas defesas relativas a inúmeros processos administrativos que culminaram nas declarações de inadimplência. Assim, não subsiste, ao menos nesta fase processual, a alegação de desrespeito ao devido processo legal.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.824

PROCED. : AMAPÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 9.12.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma